

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

MARCOS LEITE GARCIA

MIGUEL KFOURI NETO

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Miguel Kfourri Neto, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-198-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Conpedi acaba de realizar seu XXV Encontro Nacional como mais uma iniciativa de estímulo às atividades de intercâmbio científico entre os atores da Pós-graduação em direito no Brasil. Coube-nos conduzir as apresentações referentes ao Grupo de Trabalho: Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça II. Os artigos dali decorrentes, agora, são ofertados à leitura segundo uma ordem lógica, que prestigia tanto o aspecto principiológico das inovações operadas pelo Novo Código de Processo Civil, mas, sobretudo, dando especial ênfase - como ponto de maior destaque das inovações - à adoção da doutrina do Precedente Judicial. Esperamos com isso proporcionar o acesso eficiente às novidades e novos olhares sobre os avanços do processo civil. Para tanto recomenda-se a leitura pela ordem que se segue:

1. As normas fundamentais do novo CPC (lei 13.105/2015) e o fenômeno de constitucionalização do processo civil.
2. Precedentes e argumentação jurídica.
3. Precedentes e novo cpc: razão argumentativa na consolidação do estado democrático via direito judicial.
4. O novo CPC e o sistema de precedentes (“commonlização”).
5. A aplicação do precedente judicial: contrastes com as súmulas vinculantes.
6. A democratização do processo civil através do sistema de precedentes: o *amicus curiae* como instrumento de participação popular na formação de precedentes vinculantes de grande repercussão social.
7. Os modelos americano e inglês de vinculação ao precedente.
8. Brevíssimas considerações a respeito do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

9. Inovações e alterações do código de processo civil e a manutenção do subjetivismo do termo “insuficiência de recursos” para a concessão da gratuidade de justiça.
10. O princípio da publicidade como medida essencial ao controle dos atos estatais.
11. A contratualização do processo judicial: análise principiológica de sua efetividade à luz do novo diploma processual cível.
12. Novo CPC: negócios jurídicos processuais ou arbitragem?
13. Algumas observações sobre os prazos processuais e o princípio da segurança jurídica no novo código de processo civil.
14. O princípio da cooperação judiciária do novo código de processo civil: uma análise a partir da proteção ao trabalhador frente ao instituto da recuperação judicial.
15. O direito à prova no processo civil: sob uma perspectiva constitucional.
16. A distribuição do ônus da prova no processo coletivo ambiental.
17. Toda decisão será motivada?
18. O artigo 489 do novo código de processo civil e a fundamentação das decisões judiciais na perspectiva dworkiniana.
19. Fundamentação das decisões e a superação do livre convencimento motivado.
20. Operações midiáticas e processo penal: o respeito aos direitos fundamentais como fator legitimador da decisão judicial na esfera penal.
21. Tutelas diferenciadas: instrumento de auxílio à efetivação da justiça
22. Desconstituição do título executivo judicial fundado em norma declarada inconstitucional pelo STF e a impugnação do art. 525, § 12º do CPC.
23. Técnica procedimental e a audiência de justificação nos procedimentos possessórios: por um contraditório dinâmico.

24. O mandado de segurança coletivo e a proteção dos direitos difusos.

Na esperança de encontrarmos dias de maior efetividade processual e procedimental no atendimento e na efetivação dos direitos fundamentais, desejamos uma excelente leitura.

Professor-doutor Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC)

Professor-doutor Marcos Leite Garcia (UNIVALI)

Professor-doutor Miguel Kfoury Neto (UNICURITIBA)

O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS

THE COLLECTIVE WRIT OF MANDAMUS AND THE DIFFUSE RIGHTS PROTECTION

José Antonio Remédio ¹
Angelo Antonio Depieri ²

Resumo

O trabalho investiga a questão relativa à amplitude do objeto protegido pelo mandado de segurança coletivo disciplinado pela Lei 12.016/2009. O objetivo principal do trabalho foi demonstrar ser possível a proteção dos direitos difusos através do mandado de segurança coletivo. Valendo-se do método dedutivo, utilizando-se como fonte de pesquisa a doutrina, a jurisprudência e a legislação, analisa a questão afeta à amplitude do objeto de proteção do mandado de segurança coletivo, em especial quanto à sua aplicação aos denominados direitos difusos. Em conclusão, tem-se que é admissível a proteção dos direitos difusos por meio do mandado de segurança coletivo.

Palavras-chave: Direitos difusos, Mandado de segurança coletivo, Objeto do mandado de segurança coletivo

Abstract/Resumen/Résumé

This work analyses the relations of the object protected by the collective writ of mandamus, which is governed by the Law 12.016/2009. The main goal of the work is to show the possibility of diffuse rights protection through collective writ of mandamus. Utilizing the deducting method, and using doctrine, jurisprudence and legislation as source of research, analyses the protection amplitude of the collective writ of mandamus object, especially in its application regarding diffuse rights. In conclusion, the diffuse rights protection is entitled through collective writ of mandamus.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Diffuse rights, Collective writ of mandamus, Collective writ of mandamus object of protection

¹ Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade de São Paulo – PUCSP.

² Mestrando em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP

INTRODUÇÃO

O mandado de segurança, desde a Constituição brasileira de 1934, insere-se entre as garantias constitucionais que visam à proteção dos direitos subjetivos individuais.

Atualmente, estatui o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que o mandado de segurança será concedido “para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

E, nos termos do inciso LXX do art. 5º da Magna Carta (BRASIL, 1988), o mandado de segurança coletivo poderá ser impetrado por: “a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”.

A Lei n. 12.016/2009, entretanto, ao disciplinar o mandado de segurança previsto no art. 5º, incisos LXIX de LXX da Constituição Federal, previu a aplicação do mandado de segurança coletivo apenas em relação aos denominados direitos coletivos e individuais homogêneos.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do art. 21 da Lei n. 12.016/2009 (BRASIL, 2009), que os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

- a) coletivos, assim entendidos, para efeito da Lei n. 12.016/2009, “os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica”;
- b) individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito da Lei n. 12.016/2009, “os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante”.

Ocorre, todavia, que o texto constitucional não delimita formalmente os direitos protegidos por meio do mandado de segurança coletivo, diferentemente do que ocorre com a Lei n. 12.016/2009, que não prevê a aplicação da garantia constitucional em relação à proteção dos direitos difusos.

Doutrina e jurisprudência, em face da dissonância existente entre o texto constitucional e as disposições da Lei n. 12.016/2009, não são pacíficas a respeito da amplitude do objeto a ser protegido por meio do mandado de segurança coletivo, especialmente em relação aos denominados direitos difusos.

O trabalho, valendo-se do método dedutivo, com base na doutrina, jurisprudência e legislação, analisa a questão afeta à amplitude do objeto do mandado de segurança coletivo, em particular no tocante à aplicação da garantia constitucional em relação aos direitos difusos.

1. NOÇÕES PRELIMINARES: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA, CONCEITO, REQUISITOS E ESPÉCIES DO MANDADO DE SEGURANÇA

A doutrina não é pacífica quanto à evolução histórica e legislativa do mandado de segurança.

Acompanhando o entendimento de Remedio (2011, p. 197-198), o mandado de segurança é uma criação do Direito brasileiro, com origem na doutrina brasileira do *habeas corpus*, com inspiração no *writ of mandamus* do Direito norte-americano e no *juicio de amparo* do Direito mexicano.

No direito constitucional brasileiro o mandado de segurança surge “em uma fase histórica em que se assumia a consciência de que não apenas o direito de ir e vir era merecedor da tutela, por um remédio jurisdicional específico contra as arbitrariedades dos agentes do Poder Público” (THEODORO JUNIOR, 2011, p. 72).

O mandado de segurança nasce no Brasil como garantia constitucional expressa, com previsão no art. 113, n. 33, da Constituição de 1934. A Lei n. 191/1936 disciplinou o *writ* criado pela Constituição de 1934. A Constituição de 1937 não previu expressamente o mandado de segurança em seu texto, embora continuasse em vigor a Lei n. 191/1936, que tratava infraconstitucionalmente do instituto. O Código de Processo Civil de 1939 revogou a Lei n. 191/1936 e disciplinou a matéria relativa ao mandado de segurança em seus arts. 319 a 331. A Constituição de 1946, no art. 141, § 26, restabeleceu o mandado de segurança como garantia constitucional expressa. A Lei n. 1.533/1951 passou a disciplinar a garantia constitucional prevista na Constituição de 1946. A Constituição de 1967 previu o *writ* no art. 150, § 21. A Constituição de 1988 contemplou o mandado de segurança no art. 5º, incisos LXIX e LXX, inclusive a previsão do mandado de segurança coletivo. Atualmente, a garantia constitucional encontra-se disciplinada em suas linhas básicas pela Lei n. 12.016/2009, tanto na modalidade individual como coletiva.

O conceito de mandado de segurança é bastante amplo.

Meirelles, Wald e Mendes (2009, p. 25-26) conceituam o mandado de segurança como

o meio constitucional posto à disposição de toda a pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas datas*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Segundo Remedio (2011, p. 224), o mandado de segurança

é a garantia constitucional, consubstanciada numa ação civil de rito especial, destinada à proteção de direito, individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, violado ou ameaçado de violação, por ilegalidade ou abuso de poder, por parte de autoridade, seja de que categoria for e quaisquer que sejam as funções que exerça.

O mandado de segurança está sujeito a determinados pressupostos ou requisitos.

São pressupostos constitucionais para a impetração do mandado de segurança, a existência de direito líquido e certo, e a prática de ato ilegal ou com abuso de poder (BULOS, 1996, p. 37 e 39).

No tocante às espécies, o mandado de segurança pode ser repressivo ou preventivo, bem como individual ou coletivo.

Tomando-se como parâmetro o momento da prática do ato pela autoridade coatora, o mandado de segurança subdivide-se em repressivo e preventivo. Enquanto no repressivo a violação se efetiva a direito líquido e certo do impetrante por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade, no preventivo há justo receio de violação a direito líquido e certo do impetrante, também por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade.

A Constituição Federal prevê duas espécies de mandado de segurança: o individual, no inciso LXIX do art. 5º, por meio da qual se protege direitos subjetivos individuais, e o coletivo, no inciso LXX também do art. 5º, modalidade esta cujo objeto constitui o foco do presente trabalho.

2. DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A Lei n. 12.016/2009 disciplina o mandado de segurança individual e coletivo previstos, respectivamente, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º da Lei Maior.

Todavia, ao tratar do objeto do mandado de segurança coletivo no parágrafo único do art. 21, a Lei n. 12.016/2009 prevê sua aplicação apenas em relação aos direitos coletivos e aos direitos individuais homogêneos.

Assim, para podermos verificar se o mandado de segurança coletivo também é aplicável em relação à proteção dos direitos difusos, torna-se necessário, antes, analisar o sentido dos direitos que integram o objeto das ações coletivas, ou seja, os direitos difusos, os direitos coletivos e os direitos individuais homogêneos.

A proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos está prevista em diversos diplomas normativos, como ocorre, por exemplo, com a Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e com a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Os conceitos de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, legalmente, estão contemplados no parágrafo único do art. 81, incisos I a III, do Código de Defesa do Consumidor, que estatui que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de (BRASIL, 1990):

- a) interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos da Lei n. 8.078/1990, “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (inciso I);
- b) interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos da Lei n. 8.078/1990, “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (inciso II);
- c) interesses ou direitos individuais homogêneos, “assim entendidos os decorrentes de origem comum” (inciso III).

As normas de proteção dos direitos supraindividuais consagradas no Código de Defesa do Consumidor, na lição Benjamin (2010, p. 1299), “não se aplicam exclusivamente às relações de consumo, mas igualmente às demais situações jurídicas em que esteja em jogo a proteção dos titulares de quaisquer direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos”

Os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos não se confundem.

Consoante Oliveira (2002, p. 243): os direitos difusos dizem respeito a pessoas indeterminadas que se encontram ligadas por circunstâncias de fato; os direitos coletivo, referem-se a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária através de uma única relação jurídica; os direitos individuais homogêneos são aqueles que têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo.

De acordo com Benjamin (2010, p. 1301-1303): os direitos difusos têm como características essenciais a indeterminabilidade dos seus titulares e a indivisibilidade ou indisponibilidade do seu objeto; os direitos coletivos, embora possuam objeto indivisível, são

caracterizados pela determinabilidade dos sujeitos titulares, seja pela relação jurídica base que os liga à parte contrária, seja pelo vínculo jurídico-associativo que mantêm entre si; os direitos individuais homogêneos são direitos tipicamente individuais, divisíveis, com sujeitos identificados e determinados, mas cuja tutela pode ser exercida coletivamente.

E, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, expressado quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 163.231-SP (REMEDIO, 2015, p. 883): os interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato; os interesses coletivos são aqueles que pertencem a grupos, categorias, ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; a indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos, ao passo que a determinidade a dos interesses coletivos; direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum, constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

3. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS POR MEIO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

O mandado de segurança coletivo está previsto no inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, atualmente, encontra-se disciplinado em suas linhas básicas pela Lei n. 12.016/2009.

O entendimento predominante na doutrina, segundo Remedio (2011, p. 712), “é no sentido de que o mandado de segurança coletivo não é um instituto novo, mas sim uma espécie do mandado de segurança tradicional, apenas com algumas especificidades”.

Assim, os requisitos constitucionais exigidos para a impetração do mandado de segurança coletivo, em regra, não são diferentes daqueles previstos para a segurança individual, ou seja, demonstração de direito líquido e certo, e ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade. As distinções básicas entre as duas espécies de segurança situam-se na legitimação ativa para a impetração, no objeto a ser protegido pela medida e nos efeitos da coisa julgada.

Corroborando referido entendimento, a Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos e garantias individuais e coletivos, prevê o mandado de segurança individual e coletivo em seu art. 5º, incisos LXIX e LXX, nos seguintes termos (BRASIL, 1988):

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Enquanto instrumento de proteção judicial efetiva do direito, o mandado de segurança destina-se a proteger direito individual ou coletivo líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (MENDES; BRANCO, 2015, p. 441).

Embora o mandado de segurança coletivo não possuísse disciplinamento específico e expresso até o advento da Lei n. 12.016/2009, a segurança coletiva já era amplamente aplicada por nossos Tribunais mesmo antes da edição da referida lei, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, por força do disposto no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (BRASIL, 1988).

O rito procedimental do mandado de segurança coletivo, até a entrada em vigor da Lei n. 12.016/2009, seguia o disciplinamento básico dado pela Lei n. 1.533/1951 e, no tocante ao objeto da segurança coletiva, seus contornos eram dados pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive no sentido de ser possível sua aplicação na tutela dos direitos difusos, principalmente com base na aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. De fato, conforme o art. 81, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos, ou interesses ou direitos individuais homogêneos. Até o advento da Lei n. 12.016/2009, acolhia-se o entendimento no sentido de que a proteção dos direitos difusos por meio da segurança coletiva era sustentada, entre outros argumentos, com base na cláusula geral do art. 83 da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, que dispunha que, “para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (BRASIL, 1990).

A Lei n. 12.016/2009, revogando a Lei n. 1.533/1951, passou a disciplinar em nível infraconstitucional o mandado de segurança individual e o coletivo. Especificamente no tocante à segurança coletiva, estabelece o *caput* do art. 21 da Lei n. 12.016/2009 (BRASIL, 2009):

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Em relação ao objeto protegido pela segurança coletiva, estatui o parágrafo único do artigo 21 da Lei n. 12.016/2009, que os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser (BRASIL, 2009):

I – coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II – individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

O legislador infraconstitucional adotou no parágrafo único do art. 21, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009, postura mais restritiva que a disposição contida no âmbito da Constituição Federal, vedando implicitamente a defesa dos direitos difusos, espécie de direito transindividual, pela via especial e célere do mandado de segurança coletivo.

Na verdade, a comparação entre o texto constitucional (art. 5º, LXX) e a Lei n. 12.016/2009 (art. 21, parágrafo único, incisos I e II), demonstra que, embora a Constituição Federal não tenha limitado o objeto a ser protegido pelo mandado de segurança coletivo, a legislação infraconstitucional previu sua aplicação apenas em relação aos direitos coletivos e individuais homogêneos, ou seja, não faz referência à utilização da garantia constitucional no tocante à proteção dos direitos difusos.

A doutrina e a jurisprudência, principalmente em razão da ausência de sintonia entre o disposto na Constituição Federal e o disciplinado pela Lei n. 12.016/2009, não são pacíficas quanto à aplicação do mandado de segurança coletivo em relação à proteção dos direitos difusos.

Na doutrina, embora existam diversas correntes de pensamento a respeito do tema em questão, duas se destacam, consoante entendimento de Theodoro Júnior (2011, p. 82):

a) a primeira, de caráter restritivo, assevera que o mandado de segurança foi concebido como instrumento de direitos individualizados em condição concreta de liquidez e certeza, de forma que, “ao permitir a sua impetração de forma coletiva, ter-se-ia de condicioná-la à característica da liquidez e certeza dos direitos agrupados, o que seria dificilmente verificável

nos casos de direitos difusos”; para tais pensadores, a tutela constitucional adequada e satisfatória seria aquela da ação civil pública, e não a do mandado de segurança coletivo;

b) a segunda, de caráter ampliativo, sustenta que não há “incompatibilidade entre a exigência de liquidez e certeza e as particularidades dos direitos difusos, de maneira que o mandado de segurança coletivo se prestaria não só à defesa dos direitos coletivos *stricto sensu*, mas também dos difusos”; a proteção constitucional realizável por via da segurança coletiva, no caso, não seria restrita aos direitos coletivos especificamente considerados, mas sim em relação a todos os direitos coletivos, sejam eles difusos ou individuais homogêneos.

A linha de pensamento restritiva é defendida doutrinariamente, entre outros, por Vicente Greco Filho, Uadi Lammêgo Bulos, Hely Lopes Meireles, Arnaldo Wald, Gilmar Ferreira Mendes, José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo.

Assim, para Greco Filho (2010, p. 57),

a Lei definiu, no parágrafo único, os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo, como os coletivos, propriamente ditos, e os individuais homogêneos, excluindo, pois, os direitos difusos, porque estes são mais interesses do que direitos e não são compatíveis com o conceito de direito líquido e certo, exigência geral para o mandado de segurança.

Segundo Bulos (2014, p. 775), o *writ* coletivo não pode tutelar interesses difusos, porque existem outros meios processuais para tanto, a exemplo da ação civil pública. Ainda conforme o autor, se o *writ* coletivo só pode ser impetrado nos casos de ofensa a direito líquido e certo, sua índole sumária exige a observância de prova documental, algo que os interesses difusos não ensejam de modo inconcusso, por serem espalhados, fluidos e amorfos.

Meirelles, Wald e Mendes (2009, p. 123-124), depois de afirmarem que alguns tribunais têm admitido a impetração do mandado de segurança coletivo também em relação aos interesses difusos com base no art. 5º, LXX, “b”, da Lei Maior, expressam seu entendimento pessoal no sentido de que a segurança coletiva não se presta para a proteção dos direitos difusos, nos seguintes termos:

Na realidade, embora haja referência no artigo à “defesa dos interesses dos seus membros”, entendemos que somente cabe o mandado de segurança coletivo quando existe direito líquido e certo da totalidade ou de parte dos associados, e no interesse dos mesmos é que a entidade, como substituto processual, poderá impetrar a segurança, não se admitindo, pois, a utilização do mandado de segurança coletivo para defesa de interesses difusos, que deverão ser protegidos pela ação civil pública.

Para Medina e Araújo (2009, p. 208), o legislador incorporou a jurisprudência dominante sobre a matéria no tocante “ao não cabimento do mandado de segurança para a

tutela dos interesses difusos, assim compreendidos *os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato*”, conforme art. 81, parágrafo único, I, do CDC. A vedação à utilização da segurança coletiva “para a tutela de interesses difusos parte do pressuposto de que é incabível assegurar um direito subjetivo líquido e certo para um grupo indeterminado de pessoas”.

Na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ao julgar o Mandado de Segurança n. 20.936-DF, em que se discutia a legitimação às associações e outras formações sociais intermediárias para a defesa de interesses coletivos ou difusos, acompanhando o voto vencedor do Ministro Sepúlveda Pertence, acolheu o entendimento no sentido de que o mandado de segurança coletivo não se presta para a proteção de simples interesses (BRASIL, 1992), o que afastaria, por consequência, sua aplicação em relação aos direitos difusos.

A corrente de pensamento ampliativa, com a qual concordamos, é defendida na doutrina, entre outros, por Vidal Serrano Nunes Júnior, Marcelo Sciorilli, José Antonio Remedio, Celso Agrícola Barbi, Eurico Ferraresi, Teori Albino Zavascki, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Luiz Manoel Gomes Júnior, Rogério Fraveto, Hermes Zanetti Junior e Cassio Scarpinella Bueno.

Para Nunes Júnior e Sciorilli (2010, p. 90-91), o art. 21 da Lei n. 12.016/2009, ao limitar o objeto do mandado de segurança coletivo à defesa dos direitos coletivos *stricto sensu* e de direitos individuais homogêneos, é de duvidosa constitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal, ao criar a garantia constitucional, limitou-se a estabelecer sua denominação, com a agregação do adjetivo “coletivo”, e a indicar os entes legitimados à sua impetração, o que indica que o novo mecanismo processual foi criado para a tutela dos chamados direitos metaindividuais, entre os quais os direitos difusos, ombreando-se, nesse ponto, à ação civil pública e à ação popular.

Segundo Remedio (2011, p. 726), “desde que o direito seja líquido e certo, observando-se que a certeza e a liquidez estão relacionadas com os fatos, pois o direito é sempre certo, é possível a impetração do mandado de segurança para a proteção de interesses ou direitos difusos”. Continua o autor asseverando que “não cabe à norma infraconstitucional reduzir o objeto de proteção do mandado de segurança coletivo, quando a própria Constituição Federal, que criou o *writ*, não o faz”.

De se observar que o mandado de segurança coletivo, assim como a segurança individual, têm como requisitos, entre outros, a demonstração do direito líquido e certo.

Direito líquido e certo é o que, independentemente de sua complexidade, os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano, ou seja, “quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança ou, então, requisitada pelo juiz a instâncias do impetrante, se o documento necessário estiver em poder de autoridade que recuse fornecê-los” (MELLO, 2010, p. 954).

Na lição de Barbi (2000, p. 240), relativamente ao mandado de segurança, o direito líquido e certo, embora em regra esteja relacionado a direito subjetivo individual, na atualidade também abrange os interesses difusos, legítimos ou coletivos.

Na verdade, inexistente incompatibilidade entre direitos difusos e direito líquido e certo, tendo em vista que, enquanto o primeiro está relacionado ao direito material, o segundo possui natureza eminentemente processual, ou seja, corresponde ao direito que possa ser comprovado de plano, documentalmete, por meio de prova pré-constituída.

A omissão do legislador infraconstitucional, que deixou de mencionar no texto da lei, como objeto do mandado de segurança coletivo, a defesa dos direitos difusos, não pode criar impedimentos à ampla aplicação do disposto no art. 5º, inciso LXX, da Carta Magna, que apenas exigiu que o direito violado seja líquido e certo, mas não menciona ou delimita o conteúdo do direito em questão.

De acordo com Ferraresi (2010, p. 112), a inovação do art. 21 da Lei n. 12.016/2009 foi infeliz, pois “a tentativa de engessar o mandado de segurança coletivo não surtirá o efeito desejado, uma vez que a possibilidade de que ele venha a proteger direitos difusos decorre da sistemática processual civil brasileira”.

Consoante Zavascki (2009, p. 194-195), ao menos no que se refere aos partidos políticos, o texto constitucional (CF, art. 5, LXX, “a”), não estabeleceu limites quanto à natureza dos direitos tuteláveis por conta da legitimação que lhes foi conferida, pois, conforme o autor,

numa interpretação compreensiva e abrangente, não se podem considerar excluídos dessa tutela os direitos transindividuais, desde que, obviamente, se trate de direitos líquidos e certos e que estejam presentes os pressupostos de legitimação, adiante referidos, nomeadamente o que diz respeito ao indispensável elo de pertinência entre o direito tutelado e os fins institucionais do partido político impetrante.

Continuando, afirma Zavascki (2009, p. 195) que,

mesmo no que se refere à legitimação prevista na alínea “b” do inciso LXX (entidades de classe, associações e sindicatos), não se pode negar que certos “interesses de seus membros ou associados” assumem, em certas circunstâncias nítido caráter

transindividual, na medida em que não pertencem a patrimônios jurídicos já determinados.

Marinoni e Mitidiero (2015, p. 802), por sua vez, consideram que o mandado de segurança pode ser impetrado para a tutela de direitos individuais ou para a tutela de direitos coletivos, sejam eles direitos difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos. “Impedir a tutela de direitos difusos mediante mandado de segurança coletivo a partir de uma interpretação literal do artigo 21 da Lei n. 12.016/2009 importa inquestionável retrocesso na proteção do direito fundamental à tutela adequada dos direitos”. A alusão à tutela coletiva mediante o mandado de segurança revela a preocupação constitucional com a dimensão coletiva dos direitos, dando com isso azo ao reconhecimento da dignidade outorgada pela nossa Constituição aos novos direitos. Dessa forma, o mandado de segurança se desloca da esfera de influência do Estado Legislativo, em que sobressai a necessidade de proteção do indivíduo contra o Estado tão somente, e passa a integrar os domínios do Estado Constitucional, sendo veículo adequado para prestação de tutela aos novos direitos, em que a transindividualidade está normalmente presente.

A legislação infraconstitucional, ainda na lição de Marinoni e Mitidiero (2015, p. 803), “deve ser interpretada de maneira conforme a Constituição e, mais especialmente, de maneira conforme aos direitos fundamentais”, diretriz essa que “impõe leitura constitucionalmente orientada das restrições impostas pela legislação no que tange ao cabimento do mandado de segurança”, não se tratando, obviamente, “de negar a possibilidade de restrições aos direitos fundamentais, mas sim de fazê-las acompanhar as justificações de ordem constitucionais”.

Para Gomes Júnior e Fraveto (2015, p. 248), “a omissão do legislador em deixar de incluir os direitos difusos no rol do artigo 21 da Lei do Mandado de Segurança mostra-se irrelevante”, uma vez que “o artigo 5º, LXIX e LXX, da CF/1988 exige apenas que tenha sido violado direito líquido e certo, não restringindo a categoria de direito (difuso, coletivo ou individual homogêneo)”.

Segundo Zanetti Junior (2001, p. 81), o mandado de segurança coletivo pode

tutelar direito difuso (compreendido na categoria de direitos coletivos *lato sensu*), não sendo cabível qualquer distinção decorrente da natureza do direito material afirmado, por complexo que seja, visto ser a expressão “direito líquido e certo” de cunho eminentemente processual, referente à prova pré-constituída e não à qualidade do direito objetivo deduzido em juízo.

E, de acordo com Bueno (2009, p. 132), apesar do que se lê do parágrafo único do art. 21 da Lei n. 12.016/2009, “é irrecusável que o mandado de segurança coletivo também pode, consoante o caso, buscar a tutela jurisdicional do que o nosso sistema convencionou rotular de ‘direitos’ (ou ‘interesses’) *difusos*”.

Nos tribunais brasileiros, vários são os julgados que expressam o entendimento, ainda que às vezes de forma minoritária, no sentido de ser possível a proteção dos direitos difusos por meio do mandado de segurança coletivo.

No Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 21.291-MT, em que se discutia a liberação de recursos orçamentários em segurança coletiva impetrada por Associação de Magistrados, expressou-se o Ministro Carlos Velloso, em voto vencido, no sentido de que “o mandado de segurança coletivo protege tanto os interesses – é a palavra que a Constituição utiliza – coletivos e difusos quanto os direitos subjetivos” (BRASIL, 1991).

E, conforme afirmado pela Ministra Relatora Ellen Gracie quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 196.184-AM, em que se discutia a legitimidade ativa de partido político para impetração do mandado de segurança coletivo pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2004):

A previsão do art. 5º, LXX, da Constituição objetiva aumentar os mecanismos de atuação dos partidos políticos no exercício de seu mister, tão bem delineado na transcrição *supra*, não podendo, portanto, ter esse campo restrito à defesa de direitos políticos, e sim de todos aqueles interesses difusos e coletivos que afetam a sociedade.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, ao julgar o Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 266-DF, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, decidiu que, enquanto “o mandado de segurança individual visa a proteção da pessoa, física ou jurídica, contra ato de autoridade que cause lesão, individualmente, a direito subjetivo (CF, art. 5º, LXIX)”, os interesses difusos e coletivos, entre outras ações, “são protegidos pelo mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, LXX)” (BRASIL, 1990).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, ao julgar a Apelação Cível 255.315, em que foi relator o Juiz Rubens Calixto, no qual se discutia a amplitude do objeto da segurança coletiva, decidiu que o mandado de segurança coletivo previsto na alínea “b” do inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal, “tem como objeto a controvérsia sobre interesses coletivos ou difusos, vale dizer, situações jurídicas que alcançam a classe ou categoria de pessoas que formam entidade associativa ou de classe” (BRASIL, 2010).

Sob nossa ótica, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXX, não faz qualquer restrição à proteção dos direitos difusos por meio da segurança coletiva.

O rol objeto de proteção previsto no art. 21 da Lei n. 12.016/2009, assim, deve ser visto de forma meramente exemplificativa, e não exaustiva, uma vez que não pode a norma infraconstitucional limitar a eficácia da garantia constitucional consubstanciada no mandado de segurança coletivo.

Se existirem provas pré-constituídas, demonstrando que o direito líquido e certo foi violado por ato de autoridade ou de quem lhe faça as vezes, não há motivo para se criar óbices para impetração da garantia constitucional, consubstanciada no mandado de segurança coletivo, visando à proteção dos direitos difusos.

A alegação de que já existem outras leis que protegem os direitos difusos e, por isso, o mandado de segurança coletivo não poderia proteger tais direitos, não se sustenta juridicamente, uma vez que a norma relativa à garantia constitucional deve sempre ser interpretada de maneira ampla, irrestrita, levando em consideração a mais ampla proteção do direito em questão, inclusive em relação aos direitos difusos.

A celeridade do rito procedimental do mandado de segurança constitui uma das grandes vantagens dessa modalidade de ação em relação aos demais instrumentos procedimentais existentes para a proteção dos direitos difusos.

A aplicação do mandado de segurança coletivo na proteção dos direitos difusos, além de ampliar o acesso à justiça, implica em grande avanço no que se refere à proteção de direitos, inclusive sociais, pois o Estado Constitucional, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, não permite interpretações procedimentais restritivas quando em jogo a proteção dos direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos *lato sensu*.

4. CONCLUSÃO

O mandado de segurança nasce no Brasil com a Constituição de 1934 (art. 113, n. 33), para a defesa de direito subjetivo individual, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. Com exceção da Constituição de 1937, todas as demais Constituições subsequentes contemplaram expressamente o mandado de segurança.

A Constituição Federal de 1988 prevê o mandado de segurança no inciso LXIX do art. 5º, para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas*

data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei Maior de 1988 dispõe sobre o mandado de segurança coletivo no inciso LXX do art. 5º, que poderá ser impetrado: por partido político com representação no Congresso Nacional; ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Os requisitos constitucionais exigidos para a impetração do mandado de segurança coletivo, em regra, não são diferentes daqueles previstos para a segurança individual, ou seja, demonstração de direito líquido e certo, ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, e ausência de proteção através do *habeas corpus* ou *habeas data*. As principais distinções existentes entre as duas espécies de segurança referem-se à legitimação ativa para a impetração, ao objeto a ser protegido pela medida e aos efeitos da coisa julgada.

Atualmente o mandado de segurança, tanto individual como coletivo, encontra-se disciplinado em suas linhas básicas por meio da Lei n. 12.016/2009.

Embora a Constituição Federal não delimite o objeto de proteção do mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX), a Lei n. 12.016/2009 estatui que os direitos protegidos pela segurança coletiva estão circunscritos aos direitos coletivos e aos direitos individuais homogêneos (art. 21, parágrafo único, I e II).

A ausência de previsão na Lei n. 12.016/2009, sobre a possibilidade de cabimento do mandado de segurança coletivo para a proteção dos direitos difusos, acabou gerando grande divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do cabimento da garantia constitucional para sua proteção.

Alguns doutrinadores sufragam o entendimento de que o mandado de segurança coletivo não se presta para a proteção dos direitos difusos, seja por não ser possível a demonstração do direito líquido e certo no tocante a tal espécie de direitos, seja por haver outros instrumentos jurisdicionais para sua proteção.

Outros pensadores, com os quais concordamos, sustentam ser cabível a segurança coletiva para a proteção dos direitos difusos, seja porque inexistente vedação constitucional para seu cabimento, seja por ser possível a demonstração do direito líquido e certo quanto aos direitos difusos, seja porque o fato de existir outros instrumentos jurídicos para sua proteção não impede que seja ela também utilizada.

A celeridade do rito procedimental sumário do mandado de segurança coletivo constitui uma das grandes vantagens dessa modalidade de ação em relação aos demais instrumentos procedimentais existentes para a proteção dos direitos difusos.

Na jurisprudência, embora inexista uniformidade de pensamento a respeito e sejam poucos os julgados existentes sobre a matéria, há entendimento, em especial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de ser admissível a segurança coletiva para a proteção dos direitos difusos.

Sob nossa ótica, a omissão do legislador infraconstitucional ao não incluir no parágrafo único do art. 21 da Lei n. 12.016/2009 os direitos difusos como objeto de proteção do mandado de segurança coletivo, não impede a defesa dessa modalidade de direito por meio da segurança coletiva, desde que presentes os requisitos exigidos nos incisos LXIX e LXX do art. 5º da Lei Maior, ou seja, a liquidez ou certeza do direito pretendido, que referido direito não seja amparável por *habeas corpus* ou *habeas data*, e que o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público

Em síntese, entendemos ser admissível a impetração do mandado de segurança coletivo para a proteção dos direitos difusos, sem prejuízo de sua utilização para a defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, uma vez que tal entendimento se coaduna com o texto constitucional que trata da matéria, assim como contribui para a célere e efetiva prestação jurisdicional, ou seja, amplia as possibilidades de acesso à Justiça.

5. REFERÊNCIAS

- BARBI, Celso Agrícola. **Do mandado de segurança**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Art. 81. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 12 mar. 2016.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 266-DF. Ministro Relator Carlos Velloso. Brasília: **DJ**, 19 fev. 1990, p. 1028. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=198900125095&dt_publicacao=19-02-1990&cod_tipo_documento=>>. Acesso em 19 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 20.936-DF. Ministro Relator para o Acórdão Sepúlveda Pertence. Brasília: **DJ**, 11 set. 1992, p. 14714. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85373>>. Acesso em 18 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 21.291-MT. Ministro Relator Celso de Mello. Brasília: **DJ**, 12 abr. 1991. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=373421>>. Acesso em 20 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 196.184-AM. Ministra Relatora Ellen Gracie. Brasília: **DJ**, 18 fev. 2005, p. 6. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=234964>>. Acesso em 12 mar. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível n. 0003554-88.1999.4.03.6100. Relator Juiz convocado Rubens Calixto. Brasília: **e-DJF3 Judicial 1**, 26 jan. 2016, p. 196.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova lei do mandado de segurança**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Mandado de segurança coletivo**: em defesa dos partidos políticos, associações, sindicatos, entidades de classe. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

FERRARESI, Eurico. **Do mandado de segurança**: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FRAVETO, Rogério; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; MARCÃO, Renato; PALHARINI JÚNIOR, Sidney. **Comentário à lei do mandado de segurança**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GRECO FILHO, V. **O novo mandado de segurança**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas. **Mandado de segurança individual e coletivo**: comentários à Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SCIORILLI, Marcelo. **Mandado de segurança**: mandado de injunção, ação civil pública, ação popular, habeas data, mandado de injunção. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2010.

OLIVEIRA, José Carlos de. **Código de Defesa do Consumidor**: doutrina, jurisprudência, legislação complementar. 3. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2002.

REMEDIO, José Antonio. **Direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2015.

_____. **Mandado de segurança individual e coletivo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. O Mandado de segurança coletivo em cotejo com as ações coletivas constitucionais, **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, IOB, nº 71, p. 71-91, maio/jun. 2011.

ZANETTI JUNIOR, Hermes. **Mandado de segurança coletivo**: aspectos processuais controversos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4. ed. São Paulo: 2009.